

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº001
FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES

GLOSSÁRIO

Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios.

Entidade ou EFPC – Fundação BANEDE de Seguridade Social – BASES

Entidade de origem - Aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o Participante.

Entidade de destino - Aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.

Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios;

Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.

Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano.

Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º. **Este Regulamento** tem por finalidade **estabelecer as disposições que regem** o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, doravante **denominado** PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, para os empregados dos Patrocinadores, **administrado pela FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada ENTIDADE.**

Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um plano de previdência complementar **estruturado na modalidade de Contribuição Variável.**

Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição** e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º. São membros do PLANO:

I – os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Artigo 3º. **Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação**

aplicável.

Parágrafo Único. O Convênio de Adesão de que trata o caput deverá, obrigatoriamente, definir o grupo de empregados elegíveis daquele patrocinador, em conformidade com o disposto no Artigo 7º, Inciso II, deste Regulamento.

Artigo 4º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Patrocinador:

- I. Que o requerer;
- II. Que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa que não detiver a condição de Patrocinador;
- III. Que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à ENTIDADE dos seguintes recolhimentos:

- a) Valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados do Patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado nos últimos cinco anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do Patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais da ENTIDADE;
- b) Fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Estatuto aos empregados do Patrocinador, inscritos na ENTIDADE em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados do mesmo Patrocinador que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da ENTIDADE.

Parágrafo 2º. O Patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no parágrafo 1º, se elas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como Patrocinador.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º. É considerado participante a pessoa física que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano e a ele permanecer vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo

instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. Consideram-se assistidos o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 6º. Os beneficiários do participante e do assistido neste PLANO são quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge ou companheiro (a);

II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, devendo em qualquer caso a condição ser comprovada por documento hábil;

III – das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem, e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

Parágrafo 3º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (**cinquenta** e cinco) anos.

Parágrafo 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Parágrafo 6º. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da (o) companheira (o) do participante, desde que verificada a coabitação em regime marital e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 7º. Para os efeitos do parágrafo 6º, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

Parágrafo 8º. A existência e filhos resultantes da associação marital dispensa qualquer outra prova para a coabitação.

Seção IV - Da Inscrição

Artigo 7º. A elegibilidade para inscrição no PLANO será definida de acordo com o Patrocinador:

I - Para os empregados da Patrocinadora FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES: todos os empregados que mantenham vínculo empregatício celetista por prazo indeterminado.

II - Para os empregados dos demais Patrocinadores, atuais ou futuros: exclusivamente o grupo de empregados definido como elegível no respectivo Convênio de Adesão, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo Único. Fica vedada a inscrição de empregados fora dos critérios de elegibilidade definidos nos incisos I e II deste artigo e nos respectivos Convênios de Adesão, não cabendo alegação de isonomia ou extensão de direitos entre patrocinadores.

Artigo 8º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE.

Parágrafo 1º. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo 2º. O deferimento do pedido de inscrição como participante, ou seu indeferimento, em razão de ausência de apresentação dos documentos para tanto exigidos, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 9º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II - o requerer;

III – **rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador; ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou na hipótese de cumprimento de todos os requisitos de elegibilidade a um dos benefícios assegurados pelo Plano;**

IV- receber o benefício em pagamento único nos termos **dos parágrafos 2º do artigo 26 ou parágrafo 3º do artigo 31** deste Regulamento;

V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares e legais aplicáveis.

Parágrafo 1º. O cancelamento de que trata o item V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição como participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na perda dos direitos inerentes à essa qualidade.

Artigo 10. A perda da condição de Beneficiário se dará:

I – por falecimento;

II – por perda do direito à percepção da pensão por morte da Previdência Social;

III – pelo recebimento do saldo da reserva matemática, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 37;

IV – por cancelamento da inscrição do participante do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento;

V – por não ter o Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, optado pela conversão do benefício de Aposentadoria em Pensão por Morte, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO III– DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 11. Os benefícios oferecidos pelo Plano são custeados pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição do(s) Patrocinador(es);

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados a cada ano no Plano de Custeio, elaborado por atuário legalmente habilitado e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção I - Das Contribuições

Artigo 12. Os Participantes pagarão as seguintes contribuições:

I – contribuição normal, mensal e obrigatória, fixada em:

a) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à 50% (cinquenta por cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e

b) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição situada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e

c) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que excede à 100% (cem por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês, sendo os valores de A%, B% e C% fixados, respectivamente, em 1,00% (um por cento), 1,50% (uma vírgula cinquenta por cento) e 8,00% (oito por cento).

II – contribuição voluntária, mensal ou esporádica, a critério do Participante, nos limites e condições divulgadas amplamente pela ENTIDADE.

Parágrafo 1º - O Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas expressamente as diárias de viagem, as gratificações de balanço, bonificações de férias e as gratificações juninas e natalinas, sendo o 13º Salário considerado isoladamente na competência do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - O Salário Real de Contribuição do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado deve ser aquele referente ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda ou redução da remuneração, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.

Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE, vigente na data de aprovação da versão original do presente Regulamento, para o

PLANO MISTO e que contribuíam sobre as bonificações de férias e sobre as gratificações de balanço, juninas e natalinas, poderão, mediante opção formalizada em caráter irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de Contribuição, tais parcelas salariais.

Parágrafo 4º - O valor da Unidade Salarial da BASES - U. S. B. corresponde a R\$ 6.239,01 (seis mil reais duzentos e trinta e nove reais e um centavo) na posição de setembro de 2025, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.

Parágrafo 5º. Caso o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B. se distancie de forma não conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nem superior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da U.R.B, o Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser homologado pela Autoridade Governamental Competente, poderá estabelecer uma convergência maior entre os referidos valores.

Parágrafo 6º. O valor da Unidade Referencial BASES – U. R. B. corresponde a R\$ 6.396,41 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), na posição janeiro de 2025, atualizados anualmente no mês de junho, pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 13. Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições:

I - contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

II - contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso.**

III - contribuição de cada Patrocinador destinadas à cobertura das despesas de natureza efetivamente administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a situação correspondente aos Benefícios Saldados previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

IV - outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela Legislação Vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes,

inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição** ou por Idade e, se for o caso, à respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, como um reforço às Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, levando em consideração o tempo de emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade;

V– taxa de inscrição ou reinscrição como participante do PLANO, que o Conselho Deliberativo da ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para custear esses procedimentos.

Parágrafo único - O total das contribuições mensais do Patrocinador previstas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao total da contribuição obrigatória mensal do participante.

Artigo 14. As contribuições mensais dos Patrocinadores e as contribuições dos participantes descontadas em folha deverão ser pagas ou repassadas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo 1º - Caso não sejam descontadas em folha, as contribuições dos Participantes deverão ser recolhidas diretamente à ENTIDADE no prazo fixado neste artigo.

Parágrafo 2º - O atraso no repasse ou pagamento de contribuições resultará na incidência de multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês, além de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido de encargos “pro rata dia” de acordo com o Indexador Atuarial do Plano – IAP.

Artigo 15. As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As contribuições dos Autopatrocinados e dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) para cobertura das despesas administrativas serão fixadas com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Artigo 16. A contribuição obrigatória mensal e a contribuição voluntária, mensal ou esporádica, realizada pelo participante serão a base de formação da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade e, se for o caso, da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 17. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos do inciso II, IV e V do artigo 13, se destinam a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, observado o disposto

nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 e no artigo 18.

Artigo 18. A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 16 e 17, será atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.

Parágrafo único – A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes demonstrativos periódicos que contenham, no mínimo, informações sobre o Saldo Total e a valorização líquida média da cota patrimonial do PLANO.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 19. Os benefícios assegurados por este PLANO são:

- a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- b) Benefício de Aposentadoria por Idade;
- c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses **ininterruptos**;
- d) Pecúlio Especial por Invalidez; e**
- e) Benefício de Abono Anual.

II – quanto aos beneficiários:

- a) Benefício de Pensão por Morte;
- b) Benefício de Pecúlio Normal por Morte;
- c) Pecúlio Especial por Morte; e**
- d) Benefício de Abono Anual.

Artigo 20. Os benefícios, previstos neste Regulamento, **serão pagos pela ENTIDADE** aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:

- a) os requererem;
- b) estejam em gozo do benefício básico concedido pela Previdência Social, quando cabível;
- c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o

Patrocinador **ou estejam com contrato de trabalho suspenso; e**

d) atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação aplicável.

Parágrafo único - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo **24** deste Regulamento, observado o disposto no artigo **21** e respectivo parágrafo único.

Artigo 21. O direito aos benefícios do PLANO não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Artigo 22. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer tempo, que os assistidos, quando couber, comprovem que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem tal comprovação.

Artigo 23. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo participante de mais de um benefício de prestação continuada do PLANO, exceto o caso do respectivo Benefício de Abono Anual e o caso do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), regulamentado no Anexo que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 24. Os benefícios de pagamentos mensais continuados **serão atualizados anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano, preferencialmente no mês de janeiro.**

Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE embasada em Parecer Atuarial, e autorização da Autoridade Governamental Competente, fica estipulado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor– INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, como o Indexador Atuarial do Plano – IAP.

Seção II - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Artigo 25. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante **que atender** cumulativamente as seguintes condições:

I – 120 (cento e vinte) meses **ininterruptos** de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;

II – 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;

III – ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) de idade, observado o disposto no artigo **28** deste Regulamento; e

IV – estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição **após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido** será computado como tempo de vínculo empregatício celetista **com o** Patrocinador.

Artigo 26. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os **artigos 16, 17 e 18**, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (**cinquenta**) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos.

TABELA I

Idade do participante não assistido por ocasião do início do benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria
55 anos completos	0,00668696
56 anos completos	0,00681271
57 anos completos	0,00694594
58 anos completos	0,00708740
59 anos completos	0,00723793
60 anos completos	0,00739859
61 anos completos	0,00757049
62 anos completos	0,00775470
63 anos completos	0,00795225
64 anos completos	0,00816420
65 anos completos ou mais	0,00839185

Parágrafo 1º. Os fatores constantes da Tabela I serão ajustados, caso a caso, para o participante que optar pela cobertura da conversão de aposentadoria em pensão, em função dos beneficiários, com direito ao Benefício de Pensão por Morte, existentes na data em que for concedido o Benefício de Aposentadoria, através do princípio de equivalência atuarial, sendo também permitido ao participante optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, podendo tal opção ser cancelada a qualquer momento pelo participante, gerando, por equivalência atuarial, o pagamento de um valor adicional de Benefício de Aposentadoria.

Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da BASES, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago ao participante de acordo com o mesmo critério previsto **no artigo 59** deste Regulamento, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante do PLANO.

Parágrafo 3º. **Quando** o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:

a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja resgatada nas mesmas condições do **artigo 59** deste Regulamento, ficando o valor, assim resgatado, de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou

b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.

Artigo 27. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia cessará com a morte do Assistido, desde que não tenha optado pela cobertura da conversão de aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte, quando do início do recebimento desse benefício de aposentadoria.

Seção III - Benefício de Aposentadoria por Idade

Artigo 28. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo Participante que

atender cumulativamente as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) meses **ininterruptos** de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;

II - 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;

III - ter 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, se for do sexo masculino, ou ter 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se for do sexo feminino;

IV - estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição **após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido** será computado como tempo de vínculo empregatício celetista **com o** Patrocinador.

Artigo 29. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos **16,17,18**, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (**cinquenta**) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do **artigo 26**.

TABELA II

Idade do participante não assistido por ocasião do início do Benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria
60 anos completos	0,00739859
61 anos completos	0,00757049
62 anos completos	0,00775470
63 anos completos	0,00795225



64 anos completos	0,00816420
65 anos completos ou mais	0,00839185

Seção IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pré-invalidez e Pecúlio Especial por Invalidez

Artigo 30. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez **poderá ser requerido pelo** Participante **que atender** cumulativamente as seguintes condições:

I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – estar recebendo benefício básico de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

III – permanecer, a juízo de peritos de confiança da ENTIDADE, incapacitado para o exercício da profissão;

IV – estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, **suspenso** ou encerrado.

Parágrafo 1º - Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso da invalidez ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.

Parágrafo 2º - O Participante que preencher o requisito previsto no inciso I e vier a se afastar do Patrocinador por doença e não invalidez, **poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-invalído, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social, enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do caput deste artigo.**

Artigo 31. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponde a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B., não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de

Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO, excluindo as parcelas relativas ao 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.

Parágrafo 2º. Caso o Participante não tenha 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO, o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis) meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de Contribuição toda e qualquer.

Parágrafo 3º. Exceto na situação prevista no **parágrafo 2º do artigo 30** quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante **deste** PLANO.

Artigo 32. O Participante que preencher os requisitos de elegibilidade referidos no artigo 30, à exceção daquele previsto no parágrafo 2º, fará jus, ainda, ao Pecúlio Especial por Invalidez, constituído pela Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e Fundo Portabilidade, se houver.

Artigo 33. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez se tornará definitivo **quando** o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o **assistido** vinha até então recebendo.

Artigo 34. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou pré-invalidez, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE, que está recebendo benefício **de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o caso**, da Previdência Social.

Seção V - Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido

Artigo 35. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – estar cada beneficiário do participante falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso do falecimento ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.

Artigo 36. O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:

- a) por morte do participante;
- b) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- c) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade.

Parágrafo 1º: A concessão do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade está condicionada à efetiva opção do assistido, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º: Caso o assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade não tenha optado pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte, o falecimento não dará direito a qualquer reembolso ou indenização em favor de seus Beneficiários

Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do requerimento, e a concessão a favor de cada Beneficiário não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição posterior que importe em exclusão ou inclusão só produzirá efeito a contar da data da efetiva inscrição.

Parágrafo 1º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte deverá ser requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais.

Parágrafo 2º. Quando o beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do benefício e manutenção do seu pagamento.

Parágrafo 3º. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto à ENTIDADE, que estão recebendo o benefício básico de Pensão por Morte da Previdência Social.

Artigo 38. O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria que o participante assistido percebia do PLANO na data do seu falecimento ou daquela que teria direito a perceber nessa data se, imediatamente antes de falecer, entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo 1º a seguir, ressalvada a situação do participante que optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes

Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição** ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

Parágrafo 3º. Observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, uma vez já concedido o Benefício de Pensão por Morte, qualquer inclusão de beneficiário não inscrito previamente pelo participante, somente produzirá efeito a partir da data do deferimento pela ENTIDADE de sua inscrição como beneficiário, excluindo-se qualquer direito ao recebimento de importâncias, cotas ou parcelas anteriormente rateadas ou pagas.

Parágrafo 4º. **Nas hipóteses de falecimento do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, quando o cálculo do Benefício de Pensão por Morte resultar valor inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o valor da reserva matemática atuarialmente calculada para esse benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma única vez, em partes iguais, extinguindo-se os direitos e obrigações dos Beneficiários perante o PLANO.**

Artigo 39. Toda vez que um dos beneficiários perder essa condição perante o PLANO, se procederá um novo rateio do Benefício de Pensão por Morte **em favor dos** beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a perda de condição de beneficiário do último beneficiário, extinguir-se-á o Benefício de Pensão por Morte.

Seção VI - Pecúlio Normal Por Morte e Pecúlio Especial por Morte

Artigo 40. Em caso de falecimento do Participante antes de entrar em gozo de qualquer benefício, após o período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação ao PLANO, seus Beneficiários farão jus, ainda, ao Pecúlio Normal por Morte e Pecúlio Especial por Morte.

Artigo 41. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em uma importância igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) referido no parágrafo 1º do artigo 31.

Artigo 42. O participante que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, os seus herdeiros legais, o resgate na forma de Pecúlio Especial por Morte, a parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, pagando-se o montante

desse Pecúlio em partes iguais às pessoas favorecidas.

Parágrafo único – O pagamento será realizado em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.

Seção VII - Do Benefício do Abono Anual

Artigo 43. O Benefício de Abono Anual será pago ao assistido que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios **de pagamento continuado garantido pelo PLANO.**

Artigo 44. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo assistido no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria e ou de Pensão por Morte.

Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito **dela.**

Artigo 45. O Benefício de Abono Anual será pago aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I -Das disposições comuns aos Institutos

Artigo 46. O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá, em conformidade com a legislação aplicável e na forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este capítulo V.

Artigo 47. A ENTIDADE deve disponibilizar ao Participante, por meio físico ou eletrônico, e na forma estabelecida na legislação vigente, o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a ENTIDADE.

Artigo 48. O Participante deve exercer sua opção no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art. 47, mediante preenchimento do Termo de Opção, fornecido pela ENTIDADE. por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo 1º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ENTIDADE, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento protocolado junto à ENTIDADE.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante tem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Caso o Participante não reúna as condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, deve ser presumida a opção pelo Resgate Integral, devendo a ENTIDADE adotar os procedimentos necessários para a quitação dos compromissos do PLANO com o Participante.

Artigo 49. A transferência de Participantes para empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste PLANO, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 50. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício pleno de Aposentadoria assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo 2º - É vedado o Resgate ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) após a concessão do benefício decorrente dessa opção.

Parágrafo 3º - A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Artigo 51. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições normais para este PLANO.

Parágrafo 1º: É facultado ao optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de contribuições voluntárias durante o período de diferimento, para reforço da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Parágrafo 2º: O optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar contribuições para

custeio das despesas administrativas, na forma definida no Plano de Custeio, com base em critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais participantes, as quais serão deduzidas do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Parágrafo 3º: O optante pelo Benefício Proporcional Diferido concorrerá com os demais membros do PLANO para eventual cobertura de insuficiências atuariais.

Artigo 52. Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios de Aposentadoria pelo PLANO, inclusive no que se refere ao Benefício de Risco, calculados com base no saldo acumulado em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, na forma definida neste Regulamento.

Seção III – Da Portabilidade

Artigo 53. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo 1º – É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo 2º - O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante da Portabilidade de igual modo que os demais membros do PLANO, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 54. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, o valor correspondente ao seu direito acumulado.

Parágrafo 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente ao instituto do Resgate definido na Seção IV deste Capítulo, apurado na data da cessação das contribuições, atualizado até a efetiva transferência pelo índice de rentabilidade auferido pelos recursos garantidores do PLANO no correspondente período.

Parágrafo 2º - Na apuração do valor a ser portado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive aqueles ainda não vencidos, decorrentes de operações realizadas com o participante.

Artigo 55. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se processará nos prazos definidos pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A opção pela Portabilidade acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no PLANO.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, e não transitarão pelos Participantes ou pelo Patrocinador sob qualquer forma.

Artigo 56. O PLANO está autorizado a receber recursos em Portabilidade, que serão creditados em fundo específico, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no PLANO, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinador, de acordo com sua origem.

Parágrafo 1º- Os recursos do Fundo Portabilidade não estão sujeitos à carência para nova portabilidade.

Parágrafo 2º. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda idêntica a prevista na letra “b” do parágrafo 3º do artigo 26 deste Regulamento.

Seção IV - Do Resgate

Artigo 57. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria tem direito ao Resgate.

Parágrafo 1º - O direito ao Resgate é exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo 2º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante poderá, na forma da legislação, ser equiparada à cessação de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo 4º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 58. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições do

participante.

Parágrafo 1º. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, os créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, feito pelos patrocinadores, serão acrescidos na proporção de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento) apurado na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º. Ao participante que tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da instituição deste PLANO, por se transferir do Plano Básico também administrado pela ENTIDADE, o percentual dos créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder feito pelos patrocinadores que integra o Resgate será de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º. No ato do resgate serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Parágrafo 4º. É facultado o resgate de recursos portados, oriundos de portabilidade, constituído em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo 5º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições dos patrocinadores.

Parágrafo 6º - As contribuições realizadas pelo participante em substituição ao Patrocinador para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder serão consideradas como sendo contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.

Artigo 59. O pagamento do RESGATE será feito em cota única ou por opção única e exclusiva do participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.

Parágrafo 1º. Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido deve ser pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.

Parágrafo 2º. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus

Beneficiários.

Artigo 60. Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único - O Autopatrocinado e o optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o previsto nesta Seção.

Seção V – Do Autopatrocínio

Artigo 61. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes que eram devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Parágrafo 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 62. O Autopatrocinado deverá pagar além de suas contribuições normais, aquelas que eram de responsabilidade do respectivo Patrocinador, inclusive para custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco, na forma definida no Plano de Custeio, com base em critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais participantes.

Parágrafo 1º - No mês de novembro de cada ano, o Autopatrocinado contribuirá também sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo 2º - As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do AUTOPATROCÍNIO, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Artigo 63. O Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo PLANO quando preenchidos os requisitos referidos no Capítulo V, valendo, para esse efeito, o tempo de contribuição nesta condição como de vinculação ininterrupta ao Patrocinador.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64. Para efeito do disposto nos artigos 25 e 28, não será considerado como interrupção

do vínculo empregatício celetista:

I - a transferência do vínculo empregatício celetista para outro Patrocinador;

II – a rescisão do vínculo empregatício celetista com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo empregatício celetista em outra ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

Artigo 65. O participante, inscrito no PLANO com menos de 60 anos de idade, uma vez **que** já seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição** ou por Idade, **ao ter** completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder

Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a partir do 60º (sexagésimo) mês **subsequente** ao de sua inscrição como participante, uma vez que, para que ele seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.

Artigo 66. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder que não **puder** ser resgatada pelos participantes que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

Artigo 67. Os participantes assistidos e os beneficiários em gozo de quaisquer das prestações ou benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar, sempre que solicitado pela ENTIDADE, comprovante de vida e residência.

Artigo 68. Em caso de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou, de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice estabelecido como Indexador Atuarial do Plano – IAP, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

Artigo 69. Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista e estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma prevista pela legislação aplicável

Artigo 70. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.

Parágrafo único: Ficou garantida a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, **ao** participante **com** vínculo empregatício celetista com os **PATROCINADORES** da ENTIDADE **e que** tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data **referida neste artigo**, por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.

Artigo 71- As alterações deste Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº001 ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES

Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no **parágrafo único** do artigo **70** do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS **administrados pela FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES:**

Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do **parágrafo único** do artigo **70** do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS **administrado pela** BASES, realizou sua transferência para esse PLANO MISTO, deixou de realizar contribuições para o PLANO BÁSICO, que estava vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo referido PLANO BÁSICO, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta Regulamentação, em adicional aos Benefícios de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ou por Idade previstos nas Seções II e III do **Capítulo IV** do Regulamento do PLANO, do qual este Anexo é parte integrante.

Parágrafo 1º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do referido Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no PLANO BÁSICO, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do Regulamento do PLANO.

Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao PLANO

PREVIDENCIÁRIO vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do PLANO, **administrado pela BASES**, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 2º. Ficou definido, como Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), concedido tão somente aos que se transferiram para o PLANO **administrado pela BASES**, nas condições previstas na presente regulamentação, o seguinte Benefício de Aposentadoria não decorrente de invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte Benefício de Pensão por Morte:

a) Para os participantes e para os beneficiários que quando se, transferiram para o PLANO, já estavam em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Pensão no PLANO BÁSICO, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) é a própria continuidade de percepção do Benefício, que faziam jus a receber, incluindo o correspondente à conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes tinham a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.

b) Para os participantes que, quando se transferiram para o PLANO, já reuniam todas as condições para, sem qualquer conversão de **Tempo de Contribuição** especial em normal, requerer, no caso de serem do sexo masculino, benefício de aposentadoria do PLANO BÁSICO com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou, requerer, no caso de serem do sexo feminino, benefício da aposentadoria do PLANO BÁSICO com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o PLANO, já poderiam requerer do PLANO BÁSICO, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes teriam a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.

c) Para os participantes não enquadrados nas letras a e b anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) foi calculado da seguinte forma:

I – Simulou-se, na data da transferência para o PLANO, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou, se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido PLANO BÁSICO sem aplicação de qualquer fator redutor;

II - Calculou-se o Seguinte Fator de Proporcionalidade (F.P.) a ser aplicado sobre o resultado

obtido na simulação prevista no inciso I anterior para efeito de se obter o valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS):

t

(F.P.) = $t + k$, onde:

t é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO computado desde a data da sua entrada em operação até a data da transferência para o PLANO.

k é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO BÁSICO que, na data da transferência para o PLANO, faltava para o participante completar 58 (**cinquenta** e oito) anos de idade, sendo o valor de k maior ou igual a Zero.

III - A percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) só terá início após o transcurso completo do prazo k definido no inciso II anterior, sendo exigido também que, então, o participante não assistido não mantenha vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador.

IV - O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) inclui a conversão desse Benefício de Aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte com a aplicação das mesmas regras de cálculo, concessão e pagamento previstos no PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo.

V - Será permitida a antecipação da percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), mediante sua redução obtida através de princípios de equivalência atuarial, desde que o participante reúna as condições requeridas pelo PLANO para a concessão de benefício de aposentadoria por **Tempo de Contribuição**.

Parágrafo Único. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será atualizado, com intervalo, não superior ao anual, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, aplicando-se o Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no parágrafo único do artigo 24 do Regulamento do PLANO.

Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento do PLANO, o participante não assistido pode negociar com a ENTIDADE, no sentido de que, ao se transferir para esse PLANO, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) correspondeu a um Depósito Adicional numa Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), cuja rentabilidade líquida foi igual ao rendimento financeiro líquido obtido pelo conjunto dos bens mobiliários e imobiliários que lastrearem as Provisões Matemáticas registradas no PLANO como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, tendo o referido Depósito Adicional sido calculado aplicando-se a seguinte formulação:

Sejam:

(RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o PLANO BÁSICO, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido PLANO BÁSICO para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e

(RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante (RP);

Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à:

$$DA = A+B,$$

$$\text{Onde } A = 1,35.(RP)$$

$$\text{e } B = [(RBSPS) - A].0,50,$$

onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida e nem se agregou o juro atuarial de 6% (seis por cento) ao ano até então adotado nas avaliações atuariais do PLANO BÁSICO, mas tão somente se aplicou uma atualização monetária.

Parágrafo 1º. A Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) foi constituída das seguintes parcelas:

I) Parcela 1: com saldo inicial igual ao valor A definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA); e

II) Parcela 2: com saldo inicial igual ao valor B definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA)

Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o participante entre em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por Morte à seus beneficiários, o cancelamento da inscrição como participante, inclusive do enquadrado no Autopatrocínio ou no Benefício Proporcional Diferido (BPD) no âmbito do PLANO, dará, após a rescisão final do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, o direito ao resgate do saldo correspondente à Parcela 1, referida no parágrafo anterior, da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), feito de uma só vez, exceto se, para preservar a liquidez do PLANO, for emitido um Parecer Atuarial prevendo o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sendo essas parcelas atualizadas pelo rendimento financeiro líquido previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2, referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na situação de demissão por justa causa, incorporado ao resgate referido no parágrafo

anterior, na proporção de 0,50% (zero vírgula **cinquenta** por cento) por mês de vínculo empregatício com o patrocinador até o máximo de 90% (noventa por cento), assegurando-se uma proporção mínima de 50% (**cinquenta** por cento).

Parágrafo 4º. Caso o participante atenda, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos artigos **25** ou **28** do Regulamento do PLANO, a totalidade do Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) poderá ser convertida em benefício em condições análogas às estabelecidas nos artigos **26**, e respectivos parágrafos e no artigo **29**, do referido Regulamento do PLANO, ficando estabelecido que o correspondente saldo dessa Conta Especial, de nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da prevista no “caput” deste artigo, qualquer que seja a situação em que o mesmo venha a ser utilizado.

Artigo 4º. Todos os custos administrativos relacionados com a concessão e o pagamento do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e a cobertura dos Déficits Técnicos decorrentes da aplicação do presente Anexo serão de responsabilidade **dos Patrocinadores desse PLANO**.

Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos no parágrafo único do artigo **70** do Regulamento do PLANO e no “caput” do artigo 3º deste Anexo, puderam com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, **ser** prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Artigo 6º. Este Anexo, entrou em vigor na mesma data da entrada em vigor do Regulamento do PLANO, administrado pela BASES, por ser parte integrante desse Regulamento, retroagindo também seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998.

Salvador, 19 de novembro de 2025.